ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JD-435/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119393/2012
PROTOCOLO	:	1384435
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO À ÉPOCA
CONTRATADA	:	POTENCIA BOMBAS DIESEL MECANICA LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N.º 575/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE E A EMPRESA POTÊNCIA BOMBAS DIESEL MECÂNICA LTDA., PORTANTO, APLIACA-SE MULTA REGIMENTAL AO SR. JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, TENDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ENTRETANTO, DECLARA-SE **REGULAR** A FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1516/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho n.º 1516/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite n.º 575/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Potência Bombas Diesel Mecânica Ltda., tendo como objeto a prestação de serviço de retífica de motores.

A 3ª ICE emitiu a Análise Conclusiva **n.º 17593/2013** (**peça n.º 29)** e, restou demonstrado a falta de alguns documentos, tal qual a ausência de pesquisa de mercado e ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa vencedora do certame, entendendo assim, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se no **Parecer n.º 6232/2014 (peça nº 37)** concordando com a análise da equipe técnica, então, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; c/c o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e por fim, pela aplicação de multa ao jurisdicionado Senhor João Antônio de Marco ex-secretário CPF n. 200.380.469-20 e o atual secretário Semy Alves Ferraz, CPF n. 137.822.821-91, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar n°. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.

É o sucinto relatório.

V O T O
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato realizado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Potência Bombas Diesel Mecânica Ltda..

Demonstrado nos autos, ainda restaram pendentes os documentos como **Ausência da pesquisa de mercado**, infringência à Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e **Ausência da Certidão Negativa Trabalhista**, das empresas habilitadas do Certame, Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso

IV, da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº12.440, de 2011) (Vigência)

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
> — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação

> regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho n.º 1516/2012, com data de 31/08/2012, no valor de R$ 79.000,00 *(setenta e nove mil reais)* **(peça n.º 9)**, atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964[1], bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Portanto, o instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima está devidamente formalizado e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37[2] e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal, entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Diante do exposto, acolho, em parte, os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite n.º 575/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Potência Bombas Diesel Mecânica Ltda., com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Pesquisa de Mercado), descumprindo os seguintes dispositivos: *artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011*;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho

[1] *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

[2] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

n.º 1516/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época, CPF inscrito sob o n.º 200.380.469-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO** de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

VI- Após o julgamento sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise da 3ª fase, conforme determina o inciso III do artigo 120 da RNTC/MS 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECL ARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N.º 575/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE E A EMPRESA POTÊNCIA BOMBAS DIESEL MECÂNICA LTDA., PORTANTO, APLIACA-SE MULTA REGIMENTAL AO SR. JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, TENDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ENTRETANTO, DECLARA-SE **REGULAR** A FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1516/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e

o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator